



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

LORENA GUSTAVO DE MAGALHÃES

**O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO
ACIDENTE DE TRABALHO CAUSADO POR FATO DE TERCEIRO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**BRASÍLIA
2020**

LORENA GUSTAVO DE MAGALHÃES

**O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO
ACIDENTE DE TRABALHO CAUSADO POR FATO DE TERCEIRO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Rogério Alves Dias.

BRASÍLIA

2020

LORENA GUSTAVO DE MAGALHÃES

**O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO
ACIDENTE DE TRABALHO CAUSADO POR FATO DE TERCEIRO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2020.

Prof. Rogério Alves Dias
(Orientador)

Prof. Examinador

O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO CAUSADO POR FATO DE TERCEIRO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Lorena Gustavo de Magalhães¹

RESUMO

A responsabilidade civil do empregador em casos de acidente de trabalho causados por fato de terceiro é o tema do presente artigo, tendo como método de pesquisa o dedutivo, em pesquisa qualitativa teórica, com o uso material bibliográfico e jurisprudencial. O objetivo principal é analisar as hipóteses em que é cabível a responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho causado por fato de terceiro. Nesse contexto, o artigo aborda as questões que envolvem e fundamentam esse assunto. O presente estudo é de relevante valor social, principalmente para todos aqueles que compõem a relação de trabalho e emprego, tendo em vista que aborda um tema de interesse global, o qual gera constantes discussões no âmbito jurídico. Serão, inicialmente, conceituados os institutos necessários para a melhor compreensão do tema. Será explicitado também acerca da responsabilidade civil do empregador, conceito, pressupostos e excludentes. No terceiro capítulo, foram realizadas coletas de acórdãos através do acesso ao banco de jurisprudência online do Tribunal Superior do Trabalho, com o uso das palavras-chave: responsabilidade civil do empregador, acidente do trabalho, fato de terceiro e atividade de risco. Por fim, analisou-se qualitativamente o universo de acórdãos coletados, verificando-se, ao final, que há certa preponderância no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho de que se aplica a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados quando o infortúnio seja decorrente do risco inerente às funções desenvolvidas, ainda que este seja causado por terceiro.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil do empregador. Acidente de Trabalho. Fato de terceiro. Responsabilidade objetiva. Meio ambiente do trabalho.

1. INTRODUÇÃO

O tema responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes do trabalho é altamente polêmico, abrange uma série de pressupostos, incluindo os posicionamentos dos Tribunais do Trabalho. Deste modo, esse estudo tem por objetivo expor, de forma aprofundada, as questões que envolvem e fundamentem este assunto, iniciando-se pelos conceitos dos institutos que tratam a matéria.

O presente tema deste trabalho surgiu por uma notícia divulgada no g1 do

¹ Bacharelada em Direito pelo UniCEUB. Email: lorenagmagalhaes21@gmail.com.

Estado do Pará, onde no caso relatado, uma cozinheira de uma determinada empresa de transporte de óleo e madeiras foi estropada por 4 homens durante 2 horas no percurso de uma viagem em que uma barca transportava madeira e óleo. No ocorrido, a empresa não prestou nenhum tipo de amparo para a empregada. Em sede de recurso, o caso gerou divergência entre o Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, que competente para a decisão final, entendeu que a empresa não possuía responsabilidade civil, e sim que o dever de segurança era do Estado. Esse caso foi o que motivou este presente artigo.

Após as considerações conceituais, será abordado a responsabilidade civil, primeiramente compreendendo-a em seu âmbito geral e logo em seu âmbito trabalhista, denominando a responsabilidade do empregador em casos de ocorrência de algum dos acidentes, sendo de extrema necessidade análise dos pressupostos da responsabilidade civil. A regra geral ensina que para o nascimento do direito à indenização, face à responsabilidade civil do empregador, indispensável é a caracterização do dano, nexa causal e culpa ou dolo do causador.

Dando o devido prosseguimento, passar-se-á para as excludentes da responsabilidade civil com maior ênfase ao fato de terceiro, que é o tema do presente artigo.

Por fim, através da análise jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se o reconhecimento da responsabilidade civil do empregado mesmo em acidente de trabalho causado por fato de terceiro. Assim, o Tribunal Superior do Trabalho entende que nos casos de atividades de risco, reconhece-se a responsabilidade.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E ACIDENTE DO TRABALHO

Neste capítulo, será conceituado o meio ambiente de trabalho, bem como o acidente de trabalho. Antes de adentrarmos ao tema do presente estudo, faz-se mister entender esses institutos, uma vez que precisa-se delimitar o que pode ser considerado meio ambiente de trabalho e o que pode ser tido como acidente de trabalho.

2.1 Meio ambiente de trabalho: delimitação conceitual

Primeiramente, tendo em vista que o meio ambiente do trabalho pertence ao meio

ambiente como um todo, faz-se importante conceituar o meio ambiente de acordo com as normas do direito ambiental.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente define meio ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, como “o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 2019).

Conforme bem elucida Simão de Melo (2010), essa definição é bastante ampla, uma vez que buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho). Além disso, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 225 da Carta Magna: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Nesse sentido, percebe-se que são dois os objetos tutelados: qualidade do meio ambiente e a saúde, segurança e bem estar do cidadão.

Feita essa breve e importante definição do meio ambiente em geral, passaremos a conceituar, a seguir, o meio ambiente do trabalho, que, conforme visto, é um dos aspectos do meio ambiente, aplicando a ele, portanto, a legislação e princípios pertinentes.

Melo (2010, p. 29) conceitua o meio ambiente do trabalho como:

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometeram a incolumidade físico e mental dos trabalhadores, independentemente da condição que os ostentem (sejam homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, empregados regidos pela CLT, servidores públicos, trabalhadores autônomos, empregados domésticos, etc.).

Percebe-se que o conceito de meio ambiente do trabalho trazido por Melo (2010) também é bastante amplo. Além de não se restringir apenas ao trabalhador clássico, uma vez que abrange todo trabalhador que desempenha alguma atividade, também não se limita ao espaço interno da empresa. Nesse sentido, Julio César de Sá da Rocha (2013, p. 99) complementa: “[...] mais do que isso, o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, interrelações e condições que influenciam em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no locus do trabalho”.

Assim, o meio ambiente de trabalho não está adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades. Ele é definido por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais) de trabalho de uma

pessoa.

2.1.1 A responsabilidade do empregador pela redução dos riscos no Meio Ambiente do trabalho: Princípios da Precaução e Prevenção

Visto o conceito do meio ambiente do trabalho, passaremos a analisar a responsabilidade do empregador de manter o meio ambiente do trabalho seguro e livre de riscos, bem como o direito do empregado à redução dos riscos por meio de normas efetivas de segurança, saúde e higiene, consagradas na Carta Magna.

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão em toda sociedade, que, finalmente, comporta suas nefastas consequências (MELO, 2013).

Consciente dessa realidade e ciente da necessidade da proteção ampla do trabalhador, o legislador constituinte consagrou um rol amplo de direitos sociais, com especial destaque para os fins deste trabalho "o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (BRASIL, 2019), insculpido no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal.

O propósito maior é forçar o empregador a cumprir as normas de segurança e higiene para que, efetivamente, previna o meio ambiente do trabalho dos riscos para a saúde dos trabalhadores. Há, portanto, uma responsabilidade objetiva quando houver dano ao meio ambiente do trabalho. É direito do empregado a redução aos riscos (GODIM, 2017).

Vale resaltar dois princípios do direito ambiental: os princípios da precaução e prevenção. Ambos são princípios que visam prevenir riscos no meio ambiente, portanto, são perfeitamente aplicáveis no meio ambiente de trabalho.

O princípio da prevenção, conforme bem salienta Figueiredo (2017, p. 60), "é um princípio muito próximo da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles". Na verdade, conforme esclarece Pereira (2019), tais princípios devem ser pensados em conjunto para que se manifeste a atuação tutelar do Direito Ambiental.

Em poucas palavras, prevenir significa adotar medidas que evitem riscos, tanto ao meio ambiente como ao ser humano. Tal princípio encontra fundamento no

n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, sobre o meio ambiente de desenvolvimento que aborda expressamente o princípio da precaução:

Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.(DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento)

Melo (2010) aborda que, na aplicação do princípio da prevenção no direito do trabalho, são responsáveis pela educação ambiental tanto o Estado quanto as Empresas. Estas últimas devem também instruir os trabalhadores sobre os riscos ambientais, bem como equipá-los adequadamente.

O princípio da Prevenção está relacionado a cuidados antecipados para que uma determinada ação não resulte em prejuízos a outrem. De acordo com o Dicionário², precaução significa: “1. Prevenção; ação antecipada feita para evitar ou para prevenir um mal ou algo ruim. 2. Prudência; característica da pessoa precavida, de quem age com cautela e cuidado”.

Conforme afirma Pereira (2019), verifica-se, portanto, que o princípio da precaução é mais abrangente que o princípio da prevenção, pois aqui, visa à tutela do meio ambiente diante de situações em que se verifica a incerteza científica do efeito danoso, prescrevendo obrigação em se adotar medidas de cuidado quando há risco de dano ambiental grave. Isto é, o princípio ambiental da precaução tem a ver com incerteza, irreversibilidade, risco.

Conforme bem observa Melo (2010), no cotidiano forense, inúmeros são os casos de graves e iminentes riscos em que, diante da potencialidade do risco, não haveria dúvidas acerca do acontecimento de possíveis acidentes, entretanto, o juiz pode não se convencer do perigo para a integridade física dos trabalhadores. Contudo, estamos falando de danos irreversíveis, uma vez que tais danos prejudicam a integridade física do trabalhador. Por esse motivo, se espera do magistrado uma análise do caso concreto com maior prudência.

Sendo assim, o princípio da precaução pode ser visto como uma garantia contra os potenciais riscos que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ainda ser identificados e, por isso, deve haver uma implementação de medidas que

²**Dicionário Online de Português.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/precauca/>. Acesso em 26 fev. 2020.

possam evitar possível dano. Vale ressaltar que, no âmbito trabalhista, esse princípio tem sua importância aumentada, uma vez que é muito comum situações de trabalho com provável acontecimento de dano por infortúnios laborais.

É, portanto, nesse contexto que se encontra a proteção à saúde e vida do trabalhador, na perspectiva de tutela do ambiente de trabalho sadio e equilibrado.

2.2 Acidente de trabalho

Nesse estudo, em que se busca analisar a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, faz-se necessário também um breve estudo acerca do acidente de trabalho, sua correta conceituação englobando a definição das suas espécies, bem como seus requisitos, a fim de facilitar o estudo do tema central deste trabalho.

Inicialmente, é importante destacar que o legislador não conseguiu criar uma conceituação de acidente de trabalho que abarcasse todas as possibilidades em que a atividade laborativa gera incapacidade. Dessa forma, temos que acidente de trabalho é gênero do qual são espécies: o acidente típico, também chamado de acidente-tipo, as doenças ocupacionais e os acidentes de trabalho por equiparação legal.

O acidente típico ou acidente-tipo está consolidado no artigo 19 da Lei nº 8.213/91:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou morte temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 2019).

Logo, trata-se de um evento que é único, imprevisto e que ocorre de súbito, de consequências geralmente imediatas, podendo ser leves, graves ou até fatais. Brandão (2015, p. 129) complementa, ao dizer que “não é essencial a violência, podendo ocorrer sem provocar alarde ou impacto, exigindo-se, apenas, o nexo de causalidade e a lesividade”.

Conforme bem observa Silva (2014), o texto legal do artigo 19 da Lei nº 8.213/91 deixa claro que o acidente de trabalho não ocorre apenas nas relações de emprego, podendo se dar também nas relações de trabalho.

Desse modo, o conceito de acidente típico de acidente de trabalho “se define como um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”

(COSTA, 2015, p. 84).

“No acidente tipo, ao contrário da doença ocupacional, conhece-se perfeitamente o momento da lesão, podendo ser estabelecida a cronologia entre as lesões sucessivas” (COSTA, 2025, p. 84).

Cesarino Júnior, citado por Brandão (2015, p. 132), prefere denominá-lo como infortúnio do trabalho, e entender ser “o evento causal, nocivo para a capacidade laborativa e relacionado com o trabalho subordinado prestado à empresa”.

Do conceito legal de acidente de trabalho típico, identificamos os requisitos necessários para sua caracterização:

a) evento danoso; b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) que causa a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (OLIVEIRA, 2019, p. 49).

No acidente típico, os efeitos danosos costumam ser imediatos, sendo o evento perfeitamente identificável, tanto quando se trata do local da ocorrência, quanto no que tange ao momento que ocorreu o sinistro. Contudo, Costa (2015, p. 84) adverte que “não perde a característica de acidente modelo, ou típico, aqueles cujos efeitos venham a ser tardios (...)”.

Além dos acidentes típicos, existe também as doenças ocupacionais, que, segundo Cortez (2016), são uma das espécies do gênero acidente de trabalho e decorrem do contrato de trabalho. Elas ainda podem ser classificadas em duas espécies: i) doenças profissionais, que são aquelas próprias de determinada atividade exercida ou profissão; ii) doenças do trabalho, que se dão pela forma ou condições do ambiente de trabalho.

Estão conceituadas no artigo 20 da Lei n. 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (BRASIL, 2019).

Percebe-se que o acidente e a doença possuem em comum a “lesão corporal ou psíquica e só acarretam a responsabilidade individual se forem fortuitas, não intencionais

da parte da vítima” (BRANDÃO, 2015, p. 165).

Por fim, existem os acidentes de trabalho por equiparação legal. Conforme explica Brandão (2015), ao lado das lesões típicas ocorridas durante o exercício das atividades contratuais e das enfermidades que possuem no trabalho a sua causa direta ou indireta, o legislador elasteceu o conceito de acidente laboral para abranger aquele infortúnio que ocorreu porque estava indiretamente ligado ao trabalho executado pela vítima.

Essas situações podem envolver uma série de circunstâncias, tais como o agravamento dos efeitos do acidente gerado por causas não ligadas ao trabalho, as chamadas concausas; as lesões provocadas por atos de terceiros no ambiente de trabalho e ocorridas durante a jornada; a agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; a ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; o ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; o ato de pessoa privada do uso da razão; o desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior (TIZOTI, 2013).

Ainda, são equiparadas a acidentes de trabalho, segundo o mesmo autor, as lesões sofridas pelo empregado, ainda que fora do local e do horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa; durante viagem a serviço da empresa; no trajeto para o trabalho e vice-versa; durante os períodos de refeição, descanso ou nos quais o empregado estiver satisfazendo necessidades fisiológicas.

Em suma, vistos os conceitos de acidentes de trabalho típicos e das doenças ocupacionais, e as hipóteses legalmente equiparadas a acidente de trabalho, pode-se inferir que, em tais circunstâncias lesivas à saúde e integridade do trabalhador, será aplicada a responsabilidade civil do empregador, que é objeto deste trabalho.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

A palavra responsabilidade origina-se do latim “respondere”, que significa a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de suas atividades, contendo, ainda, a raiz latina “spondeo”, forma usada no Direito Romano para vincular o devedor nos contratos verbais.

Segundo Gagliano e Pamplona (2014), a responsabilidade civil deriva da

agressão a um direito particular, sujeitando o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, quando não puder repor “in natura” o estado anterior das coisas.

Do mesmo modo, interessante é a conceituação da responsabilidade civil com base nas hipóteses abstratas geradoras de danos. Nesse conceito, de acordo com Cairo Júnior (2008), a responsabilidade civil seria a efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação àquele que sofre um prejuízo causado pela inobservância de um dever legal, genérico ou específico; em favor daquele que sofre um dano gerado pela inexecução de uma obrigação estabelecida previamente entre o ofensor e a vítima; em prol daquela vítima de lesão decorrente de um risco criado pelo ofensor; ou em benefício daquele que foi lesado por evento danoso gerado por causa do exercício abusivo de um direito.

Dito isso, a responsabilidade civil do empregador em matéria de acidentes e doenças laborais tem como fundamentos a manutenção da incolumidade física, patrimonial e mental do trabalhador, com vistas à preservação da dignidade humana do obreiro e à conservação de sua capacidade de produzir riqueza para si, para sua família e para a coletividade, tendo importantes repercussões individuais e coletivas, de acordo com os fundamentos gerais da responsabilidade civil.

3.1 Espécies de Responsabilidade Civil

Conforme preceitua Cavalieri (2019), a responsabilidade de indenizar do agente que causou o dano é consequência de um dever jurídico infringido. Tal dever, que é passível de violação, pode advir de uma relação jurídica obrigacional pré-existente, como um contrato, ou pode resultar de obrigação imposta por lei ou por preceito geral de Direito. Dessa forma, a doutrina é baseada nessa dicotomia e, de acordo com qualidade da violação, divide a responsabilidade civil em contratual e extra-contratual.

Contudo, a classificação mais importante para este trabalho refere-se à classificação da responsabilidade civil, conforme o fundamento. Desse modo, a responsabilidade civil pode ser de natureza subjetiva ou objetiva, conforme leciona Gonçalves (2014).

3.1.1 *Contratual e extra-contratual*

Gagliano e Pamplona Filho (2014) preceituam que quando já existia uma norma jurídica de natureza contratual entre as partes envolvidas e o dano resulta exatamente do descumprimento da obrigação pactuada no contrato, caracteriza a responsabilidade contratual. Por outro lado, a responsabilidade extra-contratual decorre da atuação que viola um mandamento legal, causando, assim, um ato ilícito. Em suma, eles sintetizam que a responsabilidade civil contratual “surge com o inadimplemento da obrigação prevista no contrato”, enquanto a responsabilidade civil extra-contratual decorre da “violação direta de uma norma legal”. (GAGLIANO, 2014, p. 60-61).

Cavalieri (2019) assevera que, para caracterizar a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo, deve preceder um vínculo obrigacional, que, para que seja devida a indenização, deve ser inadimplida. Agora, se esse dever de indenização decorrer de um descumprimento de um direito subjetivo, sem que haja relação jurídica entre as partes, estamos diante da responsabilidade extra-contratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

Segundo Oliveira (2018), a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho ou doença ocupacional caracteriza-se como responsabilidade civil extra-contratual, pois “decorre de algum comportamento ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente de trabalho”.

Entretanto, alguns doutrinadores minoritários sustentam que a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho ou doença ocupacional trata-se de responsabilidade civil contratual, pois tal reparação advém do próprio contrato de trabalho.

3.1.2 *Subjetiva e Objetiva*

Consoante os ensinamentos de Gonçalves (2014), a responsabilidade subjetiva quando a responsabilidade se funda na ideia de culpa, isto é, se não houver culpa não há o que se falar em responsabilidade. Já a responsabilidade objetiva, baseada na Teoria do Risco, pouco importa se houve culpa ou não, para essa teoria, todo dano deve ser indenizado e reparado por quem a ele se liga pelo nexos causal.

Vale ressaltar que o Código Civil de 2002 considera como pressuposto da responsabilidade subjetiva a culpa sem sentindo amplo, lato sensu, isto é, tanto a culpa

em strictu sensu como o dolo.

Na precisa lição de Oliveira (2018), em se tratando de responsabilidade subjetiva no infortúnio laboral, a reparação só será devida se o empregador tiver relação culposa com o infortúnio, não basta existir risco, o acidente deve originar-se da culpa da empresa.

A responsabilidade objetiva surgiu em virtude da dificuldade probatória enfrentada pela vítima do acidente de trabalho em provar que houve uma falha ou um descumprimento por parte do empregador das normas de segurança, saúde e higiene. Tal teoria fundamenta-se no risco da atividade. Sendo assim, para que se configure a responsabilidade objetiva basta que ocorra o dano e o nexo de causalidade.

3.2 A responsabilidade objetiva do empregador

A responsabilidade objetiva surgiu da carência dos trabalhadores após o acontecimento dos infortúnios laborais, uma vez que possuíam dificuldades probatórias em comprovar a culpa do empregador nos infortúnios que lhe tenha subtraído a capacidade laborativa.

Conforme pontua Oliveira (2018), o rigor da norma legal e a realidade socioeconômica se chocaram, e isso levou os juristas a buscarem soluções para amenizar ou excluir a rigidez do ofendido em provar a culpa do empregador como pressuposto para a indenização. Nesse sentido, o autor complementa:

A complexidade da vida atual, a multiplicidade crescente dos fatores de risco, a estonteante revolução tecnológica, a explosão mográfica e os perigos difusos ou anônimos da modernidade acabavam por deixar vários acidentes ou danos sem reparação, uma vez que a vítima lograva demonstrar a culpa do causador do prejuízo, ou seja, não conseguia se desincumbir do ônus probatório quanto aos pressupostos da responsabilidade civil. Assim, ainda hoje, é comum deparar-se com uma situação tormentosa para os operadores jurídicos: o dano sofrido pela vítima é uma realidade imutável, mas a dificuldade de provar a culpa do réu impede o deferimento da indenização. [...] tem sido frequente o indeferimento do pedido por ausência de prova da culpa patronal ou por acolher a alegação de ato inseguro do empregado ou, ainda, pela conclusão da culpa exclusiva da vítima [...] pouco a pouco, o instrumental da ciência jurídica começou a vislumbrar nova alternativa para acudir as vítimas dos infortúnios (OLIVEIRA, 2018, p. 114-115).

Verifica-se, portanto, que a teoria do risco impulsionou o crescimento da responsabilidade objetiva, porquanto, para a teoria do risco, qualquer prejuízo, independente de dolo ou culpa, deverá ser responsabilizado e reparado por quem o

causou, ante ao grande número de trabalhadores vítimas que, conforme pontua Brandão (2015, p.216), “muitos casos ficavam sem solução, na medida em que não se encontrava base para o dever de responsabilização de quem causara o dano, com fulcro apenas no conceito tradicional de culpa”.

Recentemente, no dia 12 de março de 2020, o Supremo Tribunal Federal aprovou tese para fins de repercussão geral (tema 932), que garante ao trabalhador que atua em atividade de risco o direito a indenização em razão de danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador.

O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, **sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade**”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020 (BRASIL, 2020).

Assim, será reconhecida a responsabilidade objetiva do empregador quando dano decorrente do acidente de trabalho estiver previsto em lei ou quando a atividade desempenhada apresentar risco.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil objetiva do empregador por acidentes de trabalho não se fundamenta apenas nas atividades de risco criado pela dinâmica empresarial, mas também na proteção do meio ambiente em sentido amplo, dentro do qual se encontra a noção de meio ambiente do trabalho.

3.3 Pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil do empregador em casos de acidente do trabalho: dano, culpa e nexos causal.

Abordados os aspectos gerais relativos à responsabilidade civil, faz-se imperiosa uma breve análise dos seus pressupostos, essencialmente no que se refere aos acidentes de trabalho, a fim de que sejam compreendidos o dano, a culpa e o nexos causal.

Os elementos que integram o instituto Responsabilidade Civil ecoam na órbita da

reparação dos danos oriundos dos acidentes de trabalho. São eles: a) dano, b) culpa ou atividade de risco; c) nexos de causalidade (DALLEGRAVE NETO, 2010).

Como é sabido, para que seja reconhecido o instituto da responsabilidade civil, é necessário comprovar, além da culpa do agente e o nexo de causalidade, a rigor, o dano material ou imaterial suportado por alguém. “Seja qual for a espécie de responsabilidade sob exame (contratual ou extra-contratual, objetiva ou subjetiva), o dano é requisito indispensável para sua configuração, qual seja, sua pedra de toque” (GAGLIANO, 2014, p. 87).

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 102).

Assim, podemos conceituar dano como “o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator” (GAGLIANO, 2014, p. 87).

O segundo elemento da responsabilidade civil é a culpa do agente. Assim, via de regra, a responsabilidade é do tipo subjetiva. Somente em casos especiais de risco aplicar-se-á responsabilidade objetiva do agente a qual dispensará a investigação de culpa.

[...] é possível asseverar que a culpa patronal pode ser caracterizada de duas formas: Culpa por violação à norma legal; aqui se incluindo as normas da Constituição Federal, da CLT, dos instrumentos normativos da categoria e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Culpa por violação ao dever geral de cautela; aqui se incluindo os deveres de prevenção e precaução (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 379).

Apesar de existir a distinção, “o grau de culpa do empregador no acidente do trabalho não impede o direito à indenização devida ao acidentado, já que o art. 7.º, XXVIII, da Constituição, só exige a presença do dolo ou culpa, sem mencionar o qualificativo da culpa grave [...]” (OLIVEIRA, 2013, p. 210).

Entretanto, há de se observar que o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano. Ou seja, apesar do grau de culpa do empregador não impedir o direito à indenização da vítima do acidente de trabalho, o grau

de culpa será relevante para o juiz fixar a indenização.

No que tange ao terceiro requisito, o nexo causal trata-se do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente ao dano (GAGLIANO, 2014). “É necessário, além da ocorrência dos dois elementos precedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado” (STOCO, 2004, p. 1216).

Nos últimos tempos, acompanhando as transformações da responsabilidade civil, o conceito de nexo causal foi flexibilizado, com vistas a permitir a efetivação do princípio da reparação integral. Não é mais possível em alguns casos, à luz dos princípios constitucionais, exigir da vítima a prova cabal e absoluta da relação de causalidade. Dessa forma, apesar de o nexo causal ser, tal qual o dano, um dos elementos da responsabilidade civil, exige-se, com fundamento na nova ordem constitucional, que a prova da relação de causalidade seja flexibilizada em certas situações (CRUZ, 2005, p. 347).

Contudo, “o nexo causal se configura pela relação etiológica entre dano da vítima e a atividade empresarial perigosa ou de risco. Assim, não basta ao empregado provar que a empresa contém setores de risco, mas que o dano emergiu em uma dessas áreas especiais” (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 399).

Apesar da pontuação dos pressupostos, nem todos se fazem necessários em todos os casos.

3.4 As excludentes do nexo causal

Alguns acidentes ou doenças, em que pese ocorrerem ou se desenvolverem durante a realização das atividades empregatícias contratadas, não admitem a responsabilização patronal, por ausência do pressuposto no nexo de causalidade, excluído quando constatada a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro. Logo, a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva, via de regra, são afastadas quando demonstrada alguma dessas hipóteses de excludentes do nexo causal.

De acordo com Tartuce (2018, p. 345), “a culpa exclusiva da vítima a culpa ou fato exclusivo da vítima exclui o nexo de causalidade, pelo fato de que o evento danoso foi causado pura e simplesmente pelo próprio prejudicado”.

Assim, quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima, não cabe qualquer reparação civil, pois haverá a quebra do nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregado.

Do mesmo modo, as excludentes do nexos causal relacionadas ao caso fortuito e à força maior podem estar envolvidas nos acidentes de trabalho. Estes, em suma, são eventos em que as circunstâncias escapam a qualquer controle ou previsão do empregador, e vêm a causar danos aos empregados, pois estão impregnados pelas características da imprevisibilidade, quando presente o caso fortuito, e da inevitabilidade, para a situação em que se faz presente a força maior. Neste diapasão, Cavalieri (2019, p.) pontua que:

Estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for irresistível, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza (tempestades, enchentes, furacões etc.), estaremos em face da força maior, como o próprio nome o diz. É o act of God, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível.

Por fim, deve-se ressaltar a excludente do nexos causal relacionada ao fato exclusivo de terceiro. Trata-se, segundo Brandão (2009), do ato ou omissão de terceiro, que seja a causa única e exclusiva do evento gerador do dano, fazendo desaparecer a relação de causalidade necessária para a configuração do dever de reparar, a unir o dano àquele a quem se busca imputá-lo.

Dessa forma, ocorrerá o fato exclusivo de terceiro quando o causador do acidente for alguém devidamente identificado que não seja a vítima, nem o empregador ou seus prepostos, excluindo-se o dever indenizatório do empregador.

4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Alguns acidentes ou doenças, em que pese, ocorrerem ou se desenvolverem durante a realização das atividades empregatícias contratadas, não admitem a responsabilização patronal, por ausência do pressuposto no nexos de causalidade, excluído quando constatada a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro.

A responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva, via de regra, são afastadas quando demonstrada alguma dessas hipóteses de excludentes do nexos causal.

Ao presente estudo, interessa a análise do fato de terceiro, igualmente excludente

do nexo de causalidade, decisão judicial cada vez mais frequente, que vêm reconhecendo a responsabilidade civil objetiva mesmo diante da ocorrência de fato de terceiro, isto é, mesmo ausente o nexo de causalidade.

4.1 O fato de terceiro

Segundo Brandão (2009), trata-se do ato ou omissão de terceiro, que seja a causa única e exclusiva do evento gerador do dano, fazendo desaparecer a relação de causalidade necessária para a configuração do dever de reparar, a unir o dano àquele a quem se busca imputá-lo.

Dessa forma, ocorrerá o fato de terceiro quando o acidente de trabalho deriva do ato praticado por um terceiro, alheio à relação de emprego. É imprevisível e escapa do âmbito de prevenção do empregador. São exemplos recorrentes os atos criminosos praticados contra o patrimônio do empregador que atentam contra a integridade física e psíquica do empregado e, ainda, os acidentes de trânsito, quando um motorista estranho à relação de emprego causa um acidente que vitimiza o empregado em serviço (BATTASINI, 2015).

Nesse sentido, passaremos a analisar como o fato de terceiro vem sendo aplicado na jurisprudência trabalhista.

4.2 O Reconhecimento da responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho por fato de terceiro pelo Tribunal Superior do Trabalho

Reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador significa perquirir a culpa do ofensor. Já no fato de terceiro, afasta-se o nexo de causalidade. Ainda assim, há decisões reconhecendo a responsabilidade objetiva do empregador quando se trata de fato de terceiro. São elas que este estudo se propõe a analisar.

As decisões em que reconhece a responsabilidade objetiva do empregador fundamentam-se que, apesar do fato de terceiro ser um excludente de nexo causal, teria aquele deixado de adotar as devidas precauções para evitar a ocorrência do infortúnio, isto é, o fato do acidente ter sido causado por terceiro não exime o empregador da responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados quando o infortúnio seja decorrente do risco inerente às funções desenvolvidas, como podemos perceber no conjunto de acórdãos separados aleatoriamente:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RISCO DA ATIVIDADE. **FATO DE TERCEIRO**. O autor trabalhava na coleta de lixo urbano e sofreu um acidente de trabalho quando fazia tal coleta "sozinho" uma moto o atropelou, lançando - o ao meio-fio, em que bateu a cabeça. **A atividade desenvolvida pela empresa (coleta de lixo em vias públicas em caminhões) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, atraindo a responsabilidade objetiva**, na forma estabelecida pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil . No Direito do Trabalho o empregado está mais ligado à atividade do que à pessoa do empregador, daí porque a sucessão não o atinge. **Logo, se a atividade é de risco e o evento previsível se realiza, o responsável pelo desenvolvimento da atividade na qual está inserido o trabalhador indeniza** e depois se ressarce junto ao terceiro. Pretender que o terceiro, fora da relação de trabalho, seja acionado pela vítima, seria o mesmo que negar o risco da atividade. **Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o fato de o acidente ter sido causado por terceiro não exime o empregador da responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados, quando o infortúnio seja decorrente do risco inerente às funções desenvolvidas.** Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido (BRASIL, 2014, grifos nosso).

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRABALHADOR QUE SE ATIVAVA EM ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA. ATIVIDADE LABORAL DESEMPENHADA EM VIA PÚBLICA. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **FATO DE TERCEIROS**. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de acidente de trabalho sofrido pelo esposo e pai dos autores, durante labor em obra de pavimentação de rodovia, decorrente de atropelamento por caminhão, resultando em óbito do trabalhador. O Regional consignou que "é fato público e notório que as atividades realizadas por trabalhadores em obras de manutenção, restauração, recuperação de pavimento e melhorias de rodovias configura atividade que determina um ônus maior do que a que estão submetidos os demais membros da coletividade que atuam em condições semelhantes, posto que permeada de riscos", o que enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva das reclamadas. A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atribuições desempenhadas pelo empregado são de risco acentuado, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. Ressalta-se que, no caso dos autos, nos termos consignados no acórdão recorrido, o de cujus foi contratado para a atividade de manutenção e pavimentação de rodovia.

Desse modo, **tendo em vista o labor em via pública, especialmente em uma rodovia, evidente que o trabalhador estava sujeito a riscos de acidentes com os veículos que trafegavam na estrada, mesmo considerando que as reclamadas tivessem tomado todas as precauções necessárias. É legítima, portanto, a adoção da responsabilidade objetiva da empregadora em se tratando de acidente de trabalho, quando em foco atividades de risco, havidas como tais - na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira - aquelas "que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores"** (IN Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 2007, pág. 118).

A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da

própria atividade desenvolvida pelo empregado, que se constitui em risco acentuado ou excepcional pela natureza. No caso em exame, não há dúvida de que a atividade desempenhada pelo esposo e pai dos autores era de risco, pois, ao laborar em via pública (rodovia), está mais sujeito a acidentes do que outro trabalhador em atividade distinta, já que é acentuada a probabilidade de ocorrer grave acidente, com sérias consequências - como a relatada nos autos, que resultou no óbito do trabalhador (precedentes). **Destaca-se, por outro lado, que a culpa de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva da empregadora, de modo que esta deve arcar com os riscos do acidente de trabalho. Isso porque é justamente a exposição do trabalhador aos riscos inerentes ao trânsito de veículos, mormente no que diz respeito à imprudência ou à imperícia de outros motoristas, que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva (precedentes).** Dessa maneira, em se tratando atividade desempenhada na manutenção e pavimentação de rodovia, de risco acentuado de ser atingido pelos veículos que trafegavam no trecho respectivo, não se pode deixar de imputar às reclamadas responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. (...). Agravo de instrumento desprovido (BRASIL, 2019, grifos nosso).

Percebe-se o preceito estudado anteriormente, para se caracterizar a responsabilidade objetiva do empregador, mesmo no fato de terceiro, os tribunais entendem que é necessário que a conduta do terceiro seja inerente às funções desenvolvidas no ambiente de trabalho e não condutas estranhas a atividade laboral.

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. **Na hipótese, o Regional consignou que o ex-empregado foi vítima de homicídio em ambiente de trabalho praticado por terceiro, alheio ao quadro de colaboradores do empregador, por motivação ligada à vida privada da vítima, sem qualquer contribuição da empresa patronal de forma dolosa ou culposa para sua ocorrência, pelo que concluiu que o fato de terceiro exclui a responsabilidade civil do empregador por rompimento do nexo de causalidade com as atividades laborais** e, por conseguinte, manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do infortúnio. O entendimento desta Corte é no sentido de que a atividade de vigilante constitui atividade de risco e, por conseguinte, o empregador possui responsabilidade objetiva em se tratando de atividade de risco. **Contudo, o entendimento desta Corte Superior é no sentido o crime praticado por terceiro, estranho a atividade laboral, exclui a responsabilidade civil do empregador, mesmo que em atividade de risco, o que afasta a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais**. Precedentes. Incide o óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento (BRASIL, 2019, grifos nosso).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ARTIGO 896-A DA CLT. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO RELACIONADO AO RISCO DA ATIVIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. **Não se nega que, mesmo na seara da responsabilidade objetiva, seria possível a ocorrência de**

excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, a obrigação de indenizar, tais como a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, hipótese última adotada pelo Regional como fundamento para exclusão da responsabilidade da reclamada. **Porém, em se tratando de atividade de risco, como no caso, em que o reclamante, motorista de ônibus interestadual, sofreu infortúnio enquanto prestava serviço para a sua empregadora, situação inegavelmente enquadrada na exceção prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o fato de terceiro capaz de romper o nexo de causalidade seria apenas aquele completamente estranho ao risco inerente à mencionada atividade, o que não é a hipótese.** Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL, 2018, grifos nosso).

Nessas hipóteses, ao mesmo tempo em que está sendo aplicada a teoria da responsabilidade civil objetiva, está sendo feita uma análise da culpa do empregador. Há, portanto, uma mescla de institutos distintos que se repelem.

Se o fato estava dentro da previsibilidade do empregador e ele dispunha de meios para evitá-lo e se quedou inerte, agiu com culpa por omissão e é responsável com base na teoria da responsabilidade civil subjetiva pelos danos sofridos pelo empregado. Nesse caso, o fato praticado por terceiro não absorve o ato omissivo do empregador. Este ato será tão ou mais reprovável que aquele.

A título ilustrativo, quando o empregador exige do empregado o transporte de numerário expressivo por local sabidamente perigoso, qualquer atitude criminosa que culmine em dano do empregado não será atribuível apenas ao terceiro, mas também ao empregador, pela sua significativa parcela de culpa no evento danoso. Nesse caso, há nexo causal. Igualmente, se o empregado estava dirigindo um veículo fornecido pelo empregador que não dispõe de cinto de segurança e é atingido por um veículo conduzido por um terceiro de forma imprudente, o fato de terceiro não exime o empregador da responsabilidade pelos danos eventualmente sofridos pelo empregado, por não contar com a proteção do cinto de segurança.

Em suma, a mera ocorrência de fato de terceiro não dispensa a análise acurada do caso concreto para se identificar se há nexo causal relacionado à determinada conduta culposa comissiva ou omissiva do empregador, ainda que tenha havido fato de terceiro.

Outro exemplo comum é o risco derivado da exposição ao trânsito. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido, por exemplo, que os profissionais que se deslocam de motocicleta estão sujeitos ao risco de acidentes em patamar superior à coletividade em geral. Conclusão derivada das estatísticas e da observação do que hodiernamente acontece. Não se está a afirmar que o empregador tem culpa se o *motoboy* por ele

contratado é abalroado por um veículo, e sim que o risco da atividade de *motoboy* envolve justamente o descuido de terceiros no trânsito. O risco dessas atividades volta-se à atuação de terceiros e, nesses casos, reconhecer o fato de terceiro é reconhecer nada menos que o próprio risco inerente à atividade.

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTOCICLISTA. COLISÃO NO TRÂNSITO. **FATO DE TERCEIRO**. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA. **O acidente de trânsito sofrido pelo reclamante - vendedor externo - quando da realização de atividade profissional em favor da reclamada, que envolve deslocamento com o uso de motocicleta, enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador**, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 2º da CLT, que, em face da teoria do risco, independente da comprovação de culpa ou de ato ilícito a ser atribuído à empresa. **O eg. Tribunal Regional, ao reconhecer a responsabilidade subjetiva da reclamada pelo acidente com motocicleta envolvendo o reclamante, ao entendimento de que não se aplica ao caso a Teoria do Risco, em virtude de a ré não ter dado causa ao dano, contrariou a jurisprudência desta c. Corte no sentido de que o uso de motocicleta, no desenvolvimento do trabalho em benefício da empregadora, representa atividade de risco, ainda que o acidente de trânsito tenha sido decorrente de culpa exclusiva de outro motorista.** Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL, 2019, grifos nosso).

Diante dessa problemática, percebendo que o risco da atividade envolve o fato de terceiro, mas o fato de terceiro vinha sendo invocado para afastar a responsabilidade civil do empregador, percebe-se que a jurisprudência tem se voltado à análise do alcance do risco da atividade executada pelo empregado. Se alcança o fato de terceiro, é incoerente afirmar que não cabe a aplicação da teoria do risco e, em consequência, da responsabilidade civil objetiva.

5..CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada vez mais o tema responsabilidade civil ganha espaço no ramo trabalhista, ao fim específico de obter reparação ao dano causado ao trabalhador em decorrência de acidente do trabalho.

Pode-se tecer algumas considerações quanto ao tema estudado, qual seja, a responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes do trabalho causados por fato de terceiro, bem como concluir que via de regra, o fato de terceiro exclui a responsabilidade civil do empregador. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo nas suas decisões que , deve se analisar o caso concreto, ainda que o acidente de trabalho foi causado por terceiro.

O posicionamento majoritário é no sentido de reconhecer a responsabilidade civil do empregador nos casos em que os acidentes de trabalho decorrem da atividade de risco.

Pode-se concluir, portanto, que a teoria que vem predominando no TST é a teoria objetiva, aquela que se dá pelo risco da atividade. As atividades que contam com maior risco ao serem laboradas, como por exemplo, a atividade de motorista, não podem, sem dúvidas serem equiparadas as atividades que não ofereçam nenhum risco.

REFERÊNCIAS

BATTASINI, Gabriela. **Acidente de trabalho**: a responsabilidade civil do empregador pelo fato de terceiro. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39907/acidente-de-trabalho-a-responsabilidade-civil-do-empregador-pelo-fato-de-terceiro>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29.set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.038, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral**. Relator Min.Alexandre de Moraes. Brasília, 12 de março de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932#>. Acesso em: 15 abril 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2 Tuma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AIRR - 1531-58.2012.5.15.0067**. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRABALHADOR QUE SE ATIVAVA EM ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA. ATIVIDADE LABORAL DESEMPENHADA EM VIA PÚBLICA. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIROS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Brasília, 23 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#5d300ce2dcff61374c31cd57a3d9a12c>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AIRR - 10041-02.2014.5.14.0008**. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Brasília, 07 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#863f904c48df6c6729716842e5557586>. Acesso em:

20 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (3 Turma). **Recurso de Revista. RR 1353-29.2014.5.18.0141**. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RISCO DA ATIVIDADE. FATO DE TERCEIRO. Brasília, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a97c8860a42501bd17636f7d24f7ae08>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (5. Turma). **Recurso de Revista. RR - 1259-36.2015.5.12.0037**. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ARTIGO 896-A DA CLT. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO RELACIONADO AO RISCO DA ATIVIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Brasília, 30 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7cb0b0a9fcf80abbd63e32a5c16bb6a7>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (6. Turma). **Recurso de Revista. RR - 10540-86.2016.5.03.0051**. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTOCICLISTA. COLISÃO NO TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA. Brasília, 18 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7cb0b0a9fcf80abbd63e32a5c16bb6a7>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CAIRO JÚNOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 57.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Efeitos do acidente de trabalho com contrato de emprego**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2016.

COSTA, Herz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 8 ed. Curitiba: Juruá, 2015.
CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DALLEGARVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. **Novo curso de direito civil**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONDIM, Andrea. **Breves considerações sobre o meio ambiente do trabalho e a responsabilidade do empregador**. Mar. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56824/breves-consideracoes-sobre-o-meio-ambiente-do-trabalho-e-a-responsabilidade-do-empregador#_ftn6. Acesso em: 26 fev. 2020.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. **Meio ambiente do trabalho e atividades de risco: prevenção e responsabilidades**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geral de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** De acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: Ltr, 2019.

PEREIRA, André Sousa. **Meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador: uma abordagem construtiva do meio ambiente do trabalho psicologicamente hígido a partir da relação entre os riscos psicosociais laborais e os transtornos mentais ocupacionais**. São Paulo: Ltr, 2019.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente de trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TIZOTI, João Paulo Malinowski. **Acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 2013.